

RESOLUÇÃO N.º 032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Conciliação e Parcelamento de Débitos de que trata a Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014, relativos aos débitos contraídos junto a autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA por serviços de fornecimento de água potável.

PAULO SERGIO PEREIRA, respondendo como Superintendente da autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei e pelo Regulamento, e tendo em vista o disposto pela Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014;

Considerando que esta Autarquia foi autorizada a efetuar acordos e concessão de moratória para recebimento de créditos decorrentes de prestação de serviços e de fornecimento de água potável, exceto os decorrentes de decisão judicial, com redução da multa e juros moratórios nos termos estipulados pela Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014;

Considerando que se faz necessário estabelecer o processamento interno dos termos de acordo e concessão de moratória que vierem a ser celebrados com os usuários dos serviços de fornecimento de água, pessoas físicas ou jurídicas;

RESOLVE:

Art. 1º Os parcelamentos de que trata a Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014, far-se-ão mediante Termo de Acordo e Concessão de Moratória a ser firmado pelo Diretor de Administração e Finanças, ou, Servidor com delegação de competência para tal, ou, qualquer um dos advogados da Assessoria Jurídica da SAMA.

§ 1º O usuário, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar documento de propriedade ou qualquer outro de aquisição do imóvel servido com a ligação de água em débito, documento de identidade (RG ou CNH) e sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no caso de pessoa jurídica, bem como, a prova de que possui titularidade para subscrever o acordo, nas hipóteses e formas estabelecidas no art. 7º da Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014.



RESOLUÇÃO N.º 032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

§ 2º A SAMA requererá a suspensão da execução judicial, no caso de se encontrar ajuizada a cobrança, até o efetivo cumprimento do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, comprovado o recolhimento das custas e honorários advocatícios, quando devidos.

§ 3º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação do devedor, nos seguintes casos:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;

IV - Falência da pessoa jurídica devedora;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da ação ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 4º A rescisão do acordo importará a exigência integral do crédito acordado, incorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação.

Art. 2º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas serão aplicados multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º O Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) procederá a adequação do módulo de Dívida Ativa para as regras do Programa de Parcelamento que deverá vigorar até o termo final estabelecido no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014.

Art. 4º Será aplicado subsidiariamente no que couber, as possíveis regulamentações relativas a Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014.

Art. 5º Os benefícios da Lei Complementar n.º 20, de 30 de outubro de 2014, estendem-se aos devedores cujo Termo de Acordo e Parcelamento tenha sido cancelado por inadimplência.



RESOLUÇÃO N.º 032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Parágrafo único. Os benefícios da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, não se aplicam aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações; da Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 2010; da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2011, e da Lei Complementar nº 15, de 17 de julho de 2013, exceto para pagamentos de até 2 (duas) parcelas atrasadas que poderão ser quitadas no valor atualizado de cada uma delas.

Art. 6º Sendo frutífera a conciliação, serão devidos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os débitos consolidados, sendo que na hipótese pagamento à vista será concedido desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor dos honorários advocatícios.

§ 1º na hipótese de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela respeitará o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014.

§ 2º No caso de conciliação, o recolhimento das custas judiciais ficará sob a responsabilidade do devedor.

Art. 7º As despesas necessárias para execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mauá, 24 de novembro de 2014.

Paulo Sergio Pereira
Respondendo como Superintendente

Registrado no expediente da Superintendência, afixada no quadro de aviso e disponibilizada nesta data, no site da SAMA: www.pmmsama.sp.gov.br

Célia Moreira Luna
Expediente – DSU em 24/11/2014.

